

Lei 019/97

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
CGC. 01.612.382/0001-77
AV. FRANCISCO AMARAL Nº S/N

Projeto de Lei nº 019/97

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR Unanimidade de VOTOS
Sala das Sessões, 11/08/97
[Assinatura]
Rubrica do Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento geral do Município para o exercício de 1998, e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento geral do município de Tenente Laurentino Cruz - RN, para o exercício financeiro de 1998.

Artigo 2º - O orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração de modo a evidenciar os projetos e programas de governo definidos na sua elaboração os princípios da constitucionalidade, universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Parágrafo Único - São despesas municipais as destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e soluções de seus compromissos de natureza Constitucional Social e Financeira.

Capítulo II

Dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Diretrizes Comuns

Artigo 4º - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município, e as despesas serão estimadas por serviços, aquisição de materiais, bens, e obras realizadas pelo município considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998.
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.
- III - A receita do serviço, quando este for renumerado;
- IV - A projeção, nos gastos com pessoal, ativo e

Laurentino Cruz
Tenente Laurentino Cruz
Prefeito
CPF 106.224.004-30

inativo não poderão exceder ao limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do artigo 38 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Artigo 59 - Não poderão serem destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

a) Pagamento a qualquer título, a servidor da Administração direta ou indireta por serviços de consultorias ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

b) As subvenções Sociais e econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em Lei específica e até o limite das dotações que vier a ser consignadas na Lei orçamentária anual.

Artigo 69 - Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Assistência Social, Previdência, Assistência Médica e Sanitária, convênios a serem celebrados na área de Saúde e Assistência, Participação em consórcio de Saúde.

Parágrafo Único - Serão observados ainda as seguintes prioridades:

1 - Implantação de medidas de Proteção a Saúde da População.

2 - Desenvolver a Fiscalização e controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico.

3 - Promover campanhas educativas e informativas, prestar assistência a Saúde de forma integral e permanente a população, especialmente aos portadores de deficiências.

4 - Proteção a Maternidade e a Velhice.

5 - Proteção as Famílias carentes.

Capítulo III

Da organização e Estrutura dos orçamentos.

Artigo 79 - A Lei orçamentária anual apresentará a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fixando receita e despesa, obedecendo a classificação expressa em seu menor nível, por categoria econômica com a seguinte classificação:

Receitas Correntes

Receitas Tributárias

Receitas de Contribuições

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

Receitas de Capital

Operações de Créditos

Alienação de Bens

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 11/08/97

Rubrica do Presidente

Airton Laurentino Júnior
Prefeito
CPF 106 234 604 - 30

Parágrafo Único - As despesas far-se-ão observando as unidades orçamentárias a seguir discriminadas:
Obrigações Constitucionais

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida Interna
- Outras Despesas correntes
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida Interna
- Outras Despesas de Capital

Artigo 88 - Acompanharão o Projeto de Lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento das receitas e despesas, por categorias Econômicas, por Projetos, Atividades, Programas Subprogramas.

a) Demonstrativo dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o comprimento do disposto no artigo 212 da constituição federal e artigo 105 da lei orgânica do município.

b) No projeto de lei serão apresentado artigos contendo autorização para o poder executivo abrir créditos suplementares, ordinário e extraordinário bem como autorização para realização de operações de créditos por antecipação de receita.

Artigo 90 - Na fixação das despesas constantes da proposta orçamentária das unidades administrativas serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

a) Pessoal e Encargos Sociais, garantindo reajustes temporários.

b) Serviços da Dívida Contratada e outras obrigações compulsórias


- c) Educação e Cultura incluindo Creches
- d) Educação Pré-Escolar
- e) Ensino Regular
- f) Educação Física
- g) Desportos e Lazer
- h) Saúde Escolar
- i) Educação Especial
- j) Todos os serviços públicos
 - Saúde e Saneamento
 - Limpeza Pública
 - Telecomunicações
 - Energia elétrica
 - Serviços Urbano e Abastecimento
 - Agricultura e pecuária
 - Meio Ambiente
 - Ação legislativa, garantindo o funcionamento

de todas as atividades do poder legislativo.

Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços.

Recursos destinados ao poder judiciário, conforme e desposto no artigo 100 da constituição federal.

Artigo 10 - O orçamento de investimentos é prevista para cada unidade orçamentária e constará de demonstrativo indicando a aquisição de bens patrimoniais, móveis e imóveis,

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões 11 08 97

Rubrica do Presidente


Anton Laércio Júnior
Prefeito
CPF 106 234 004 - 20

construção e restauração de imóveis, pertencentes ao poder público e a população carente através do programa de habitação popular, aquisição de equipamentos, veículos e máquinas, motores, programados de acordo com as dotações previstas.

Paragrafo Unico - Os investimentos em Regime de execução especial só poderão ser incluídos nos casos de calamidade pública, na forma do artigo 167 parágrafo 3º da constituição Federal.

Capitulo IV

Das diretrizes específicas do Poder Legislativo.

Artigo 11 - O poder Legislativo, Órgão Independente, elaborará o seu próprio orçamento que será incluído no orçamento geral do município, cabendo ao Poder Executivo efetuar repasse dos recursos destinados à sua manutenção.

Parágrafo Unico - O Poder Executivo poderá suplementar o orçamento do Poder Legislativo mediante a necessidade de complementação de despesas e para reforço de dotação orçamentaria, mediante a apresentação de Planilha de custos.

Capitulo V

Das disposições gerais

Artigo 12 - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de créditos adicionais, serão integrados a despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 13 - Será assegurado a Previdência Social, através do Sistema de Previdencia oficial do governo Federal.

Artigo 14 - As receitas do município, e as oriundas de atividades econômicas, exercidas no município, tem fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas produtividades.

Artigo 15 - O município preservará o patrimônio Histórico e Artístico, restaurando e conservando os Bens. Estimulará o turismo, apoiando e divulgando o Folclore e a Cultura; promovendo treinamentos de professores para a ampliação do programa de alfabetização de jovens e adultos.

Artigo 16 - O município se encarregará de modernizar e informatizar a administração Pública, para o aperfeiçoando do sistema de planejamento orçamentário.

Parágrafo Unico - São obrigações do município:

- a) Manter os serviços de limpeza pública;
- b) Proceder a aquisição de equipamentos para melhoria do sistema de coleta de lixo;
- c) Conservar nas vias urbanas e rurais, os serviços de esgoto geral, calçamento e iluminação pública, serviços de mercados, feiras, matadouros e prédios públicos.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 14/08/97

Rubrica do Presidente


Airton Laurentino Júnior
Prefeito
CPF 106 224 004 - 99

Artigo 17 - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações
- Remuneração do Senhor Prefeito, Vice Prefeito
- Subsídio dos Vereadores

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado em artigo 4º desta lei.

Artigo 18 - A aplicação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino não poderão ser inferiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na forma do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do ato das disposições transitórias.

Artigo 19 - A Receita Tributária municipal não poderá ser inferior a 0,50 do total das Receitas Correntes e deverá constar do código Tributário Municipal.

Artigo 20 - O Poder Legislativo não poderá receber o repasse, cuja receita resulte de Convênios e acordos em que o Município seja obrigado a prestar contas em separado, e que tenha aplicação obrigatória em investimentos com contrapartida do Município.

Artigo 21 - A proposta orçamentária anual deverá ser enviada até o dia 30 do mês de setembro do ano em curso, para a apreciação e aprovação do Poder Legislativo até o dia 30 de novembro do corrente ano, e em caso de não aprovação prévia, o Poder Executivo promulgará como Lei em 1º de janeiro do ano de 1998.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

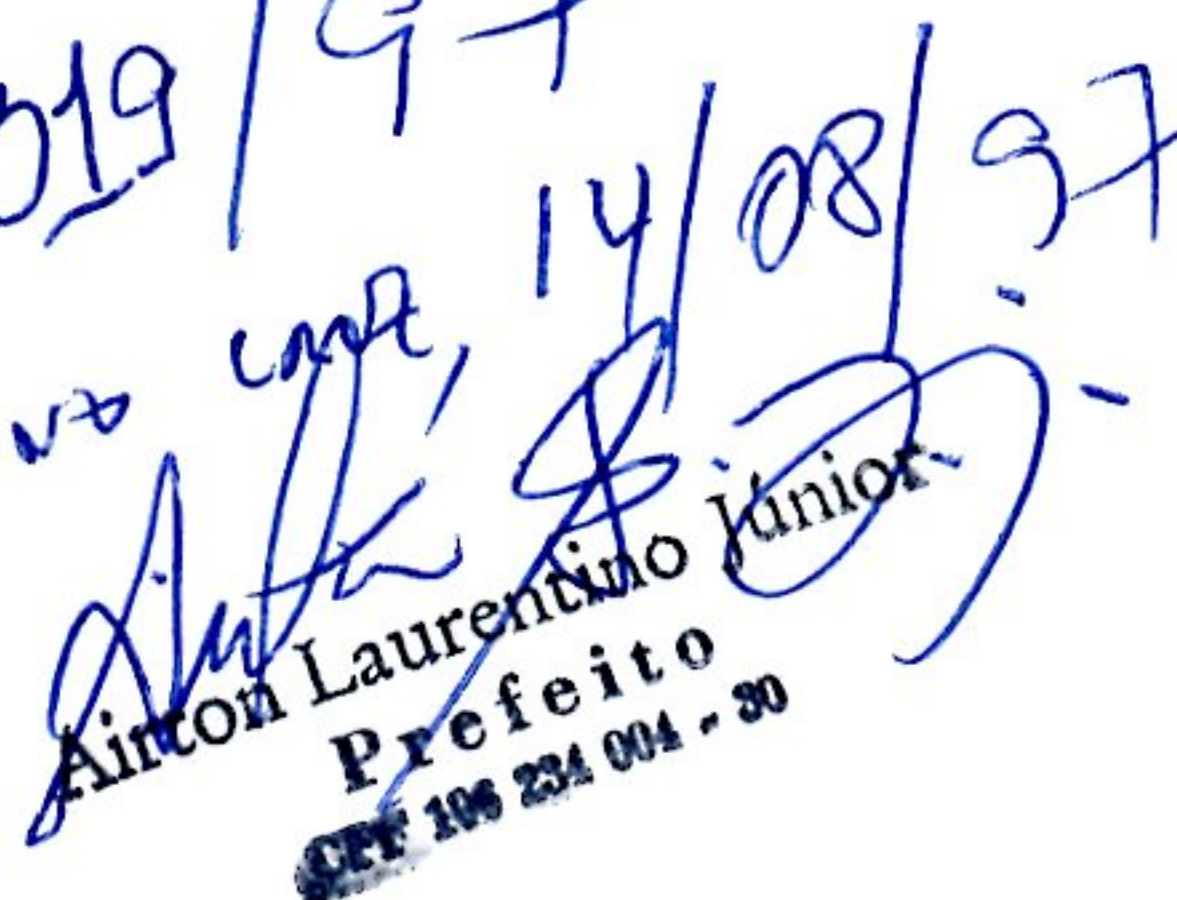
Tenente Laurentino Cruz, 29 de julho de 1997.


Ailton Laurentino Júnior
Prefeito

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 14 / 08 / 97

Rubrica do Presidente

SANCIÃO
A PRESENTE
LEI Nº 019/97
Ten. Laurentino Cruz, 14/08/97


Ailton Laurentino Júnior
Prefeito
CPF 106 234 004 - 30